

Na chamada (b) do impresso modelo 3, onde se lê: «... com aumento de capital e reserva, de preferência para...», deve ler-se: «... com aumento de capital e reserva de preferência para...».

Na nota final do mesmo impresso, onde se lê: «... a que se refere o n.º 24.º e seu § único do código.», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 24.º e seu § único do código.».

Presidência do Conselho, 22 de Julho de 1965. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 21 425

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 8.º do orçamento ordinário dos Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 163.º, n.º 1), alínea 1):

Base aérea n.º 1	50 000\$00
Base aérea n.º 3	20 000\$00
Base aérea n.º 5	20 000\$00
Base aérea n.º 6	32 175\$00
Base aérea n.º 7	15 000\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	77 000\$00

Artigo 163.º, n.º 2), alínea 1):

Base aérea n.º 3	30 000\$00
----------------------------	------------

Artigo 167.º, n.º 1):

Depósito Geral de Material da Força Aérea	995\$60
---	---------

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 28 de Julho de 1965. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 458

1. É geralmente reconhecido o esforço que, de colaboração com as autoridades judiciárias, o Governo tem desenvolvido no intuito de melhorar as condições em que é exercida a administração da justiça.

O aperfeiçoamento da actividade jurisdiccional mede-se, acima de tudo, pelo maior acerto das decisões judiciais; mas depende também, sob vários aspectos, da brevidade com que são definitivamente julgados os feitos submetidos a juízo.

A prontidão com que actuem o Ministério Público e os órgãos judiciais começa por ser muitas vezes factor decisivo para a descoberta da verdade e a rigorosa reconstituição das situações de facto que os juizes têm de apreciar, tanto na jurisdição cível como no processo penal; e é ainda condição fundamental da eficiência que necessita de ter a intervenção dos tribunais dentro dos sistemas que repudiam a justiça privada, nas diversas formas que esta pode revestir.

Ora, desde a renovação das instalações dos serviços, a melhoria das condições de trabalho facultadas a magistra-

dos e funcionários, a simplificação do formalismo processual, a eliminação das diligências inúteis, a necessidade de motivação das respostas ao questionário e a nova constituição das varas cíveis nas comarcas de Lisboa e Porto, a criação de novos tribunais e o constante alargamento dos quadros do pessoal, a frequente nomeação de magistrados e funcionários além do quadro, até à reforma das leis ou à especialização técnica dos serviços incumbidos da repressão do crime nos grandes centros urbanos, muitas providências têm sido realmente tomadas em vista dos dois objectivos capitais pelos quais se exprime o progresso da actividade judiciária.

E, se quisermos ser justos, havemos de reconhecer que, a despeito do aumento constante e sensível do serviço confiado aos tribunais e apesar das sérias dificuldades criadas pelas circunstâncias ao conveniente recrutamento dos magistrados, alguns avanços substanciais têm sido alcançados, tanto no que respeita à perfeição dos julgados, como no que toca ao ritmo do andamento normal dos processos.

2. Tem-se, porém, notado que todo o esforço do Governo, bem como o árduo trabalho dos magistrados, são de algum modo comprometidos pela excessiva morosidade com que ainda hoje decorrem algumas acções que maior impressão causam na opinião pública, e nas quais em regra se debatem interesses de maior vulto.

Esses processos estão, é certo, submetidos aos prazos estabelecidos na lei; e, se as prescrições legais fossem rigorosamente observadas, nada haveria que censurar na acção da justiça.

Simplemente, nesses casos especiais sucede quase sempre que os prazos fixados para as várias diligências do processo acabam por ser excedidos em larga medida, quer pelo número avultado das testemunhas ou peritos que o tribunal tem de ouvir, quer pela extensão dos depoimentos prestados, quer ainda pelos múltiplos incidentes e expedientes dilatatórios de que, por vezes, as partes abusivamente lançam mão para retardarem o mais possível o julgamento da causa e o trânsito da respectiva decisão.

E como as diligências instrutórias que abundam em semelhantes acções se cruzam com muitas outras a que os magistrados têm de atender nos numerosos processos em curso dentro do mesmo tribunal, não se torna, efectivamente, difícil aos interessados conseguir através delas a protelação do julgamento final do pleito até muitos meses, quando não vários anos, após a data do seu início.

Quem considerar apenas o aspecto quantitativo destas causas pode entender que não se impõe quanto a elas a adopção de providências singulares, dada a sua pequena frequência.

Mas chegará por certo a conclusão diversa quem atender à natureza ou volume dos interesses morais ou materiais que nelas são normalmente debatidos ou quem reflectir nos gravíssimos reflexos que a lentidão do seu julgamento (aliado à facilidade com que o público generaliza os casos singulares) acaba por ter sobre o prestígio da administração da justiça.

A solução que ao Governo se afigura mais capaz de acudir a casos desta índole (sobretudo enquanto se não julga oportuna a revisão geral das normas reguladoras do processo penal) é a de conceder prioridade ao seu processamento sobre todo o restante serviço afecto ao mesmo tribunal, ou entregue ao Ministério Público nos casos e durante o período em que os autos estiverem em poder desta instituição, à semelhança do que já no direito vigente se faz em relação a algumas situações especiais [vide Código de Processo Civil, artigo 1179.º, n.º 2; Código de Processo Penal, § 2.º do artigo 95.º, § 5.º do artigo 462.º e artigo 700.º; Código das Custas Judiciais, artigo 199.º, n.º 1;

Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, artigo 38.º, n.º 2, alínea b)].

O diploma que consagra esta providência — aplicável a todos os tribunais de instância e ao próprio Supremo — prevê ainda as medidas necessárias para evitar que a prioridade concedida a tais processos perturbe o andamento normal do restante serviço a cargo do mesmo tribunal.

Desta forma (sem a menor ofensa das garantias concedidas às partes e sem prejuízo do andamento normal dos outros processos) se espera eliminar um factor de sério desprestígio para a administração da justiça e garantir o mais pronto julgamento de acções que põem em causa altos interesses materiais e morais, quer das partes, quer da colectividade em geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas acções cíveis ou penais em que intervenha o Ministério Público, pode o Supremo Tribunal de Justiça, por qualquer das secções cíveis ou pela secção criminal, respectivamente, e a requerimento do procurador-geral da República, conceder prioridade ao processamento de qualquer delas sobre o restante serviço não urgente affecto ao tribunal onde correm essas acções, sempre que o justifique a natureza ou o volume excepcional dos interesses morais ou materiais em causa, ou a repercussão social dos factos que deram origem ao processo. A decisão será exarada no livro de lembranças e transcrita na acta.

2. Igual faculdade é atribuída ao procurador-geral da República, por sua iniciativa ou sob proposta dos procuradores da República, quando se trate de processos penais na fase da instrução preparatória.

Art. 2.º Para evitar qualquer perturbação anormal no andamento dos demais serviços, pode o Conselho Superior Judiciário ou o procurador-geral da República, consoante os casos, tomar ou propor as providências urgentes adequadas, designadamente a nomeação de qualquer magistrado ou funcionário, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, do artigo 179.º e do n.º 3 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 46 459

A grande concentração de serviços existente nas comarcas de Lisboa e do Porto e a inevitável complexidade de muitas das diligências judiciais dão como resultado que o grande público encontre a cada passo dificuldades sérias em se orientar, dentro dos tribunais, quanto aos lo-

cais em que deve comparecer e nem sempre consiga informar-se, com a necessária segurança, sobre os requisitos formais ou a simples oportunidade dos actos que necessita de praticar.

Por isso se pensa que a criação, nas duas comarcas, de um serviço destinado a esclarecer os interessados que não tenham constituído mandatário judicial nas dúvidas que tiverem e não sejam de carácter exclusivamente técnico poderá facilitar em boa medida a sua intervenção (muitas vezes accidental) na actividade forense, poupando tempo às pessoas, saneando costumes e evitando os prejuízos que a falta de cumprimento dos deveres legais com frequência acarreta para os particulares.

Se for convenientemente executada pelos funcionários e devidamente compreendida pelo público, a medida pode ter larga projecção e depressa alcançará grande interesse prático.

A experiência tem revelado também a necessidade de ser revista a organização e funcionamento dos arquivos gerais de Lisboa e do Porto, pois a guarda e catalogação de muitos milhares de processos cíveis e criminais findos e a passagem das certidões respeitantes a todos os processos arquivados constituem tarefa demasiado pesada para ser exercida, como até aqui tem sido, em regime de inerência a outras funções de chefia das respectivas secretarias-gerais.

A atribuição da competência nesta matéria a um funcionário categorizado e a concentração do serviço numa nova secção da secretaria-geral apetrechada com os meios de que hoje dispõe a técnica da reprodução fotográfica representam a solução mais capaz de obviar às dificuldades actuais e de garantir, nesse domínio, a maior eficiência funcional do arquivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada nas secretarias-gerais dos tribunais das comarcas de Lisboa e do Porto uma secção central de informações e arquivo.

2. A secção é dirigida por um chefe de secretaria judicial, nomeado em comissão de serviço e com remuneração igual à dos demais chefes de secretaria dos tribunais cíveis de Lisboa e do Porto.

3. O quadro do pessoal de cada uma das secções será fixado livremente por despacho ministerial, conforme as necessidades do serviço.

Art. 2.º Compete ao chefe da secção central de informações e arquivo o desempenho das funções de arquivista-geral dos tribunais de Lisboa e Porto, actualmente cometidas aos respectivos secretários-gerais, e ainda a direcção do serviço de informações ao público.

Art. 3.º O serviço de informações destina-se, fundamentalmente, a facilitar e disciplinar o contacto do público com os serviços judiciais, mediante a prestação de esclarecimentos que não constituam objecto próprio da advocacia ou solicitação.

Art. 4.º Nas suas faltas ou impedimentos o chefe da secção central de informações e arquivo é substituído, primeiro pelo chefe de secretaria do 1.º juízo cível e depois pelo chefe de secretaria do 1.º juízo correccional.

Art. 5.º A verba para reembolso de despesas referida pelo n.º 3 do artigo 89.º do Código das Custas Judiciais reverte integralmente para o Cofre Geral dos Tribunais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*